

**ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO****LEI Nº 5.399, DE 07 DE JUNHO DE 2010.**

Proj. de Lei nº 034/2010 - Autoria: Poder Executivo - Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2º da Lei nº 4320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2011, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I- combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II- promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III- estruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV- assistência à criança e ao adolescente;
- V- melhoria da infra-estrutura urbana.

**CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES**

Art. 3º - As metas - fins da Administração Pública Municipal para o exercício de 2011 serão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2010 a 2013 e especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei.

**CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.**

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2011 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela 1 - Metas Anuais;
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Tabela 7 - Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único - As tabelas 1, e 3 de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do País seus valores poderão ser alterados, por Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

**CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2011**

Art. 6º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2011, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2010 a 2013 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011.

Art. 7º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, os custos dos programas finalísticos pelo Orçamento Municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critério de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na L.D.O.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 10 - Serão consignadas dotações específicas para o pagamento de amortização e de juros de dívidas contraídas para investimentos e as resultantes de levantamentos fiscais relativos a débitos confessados de contribuições previdenciárias junto ao INSS, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e PASEP, cujos pagamentos ocorrerão de conformidade com os contratos celebrados.

Artigo 11 - Serão consignadas dotações orçamentárias designadas ao Poder Judiciário que proferir a decisão exequenda responsável pela requisição em virtude de sentença judiciária para pagamento de precatórios e demais condenações devidas pelos órgãos do Município.

§ 1º - Exceto os créditos de natureza alimentícia, os pagamentos de precatórios far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação.

§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia, decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, em virtude de sentença transitada em julgado, serão pagas mediante requisição do presidente do Tribunal que proferir a decisão.

Artigo 12 - O Projeto de Lei Orçamentária consignará recursos para atender as despesas com o Programa de Alimentação dos Servidores Públicos Municipais - PAS e Bolsa Municipal de Alimentação.

Artigo 13 - Ficará consignado no Orçamento Programa do Município, dotações orçamentárias destinadas a concessão de subvenções a entidades assistenciais, culturais e educacionais e contribuições a associações e consórcio:

§ 1º - As entidades que pretendam receber Auxílios, Subvenção Social ou Contribuições deverão preencher os seguintes requisitos:

a - seja de atendimento direto e gratuito ao

público, nas áreas de assistência social, saúde, cultura, meio ambiente, esportes ou educação;

b- apresentar Plano de Trabalho, com a devida discriminação, quando possível, inclusive quantitativa das unidades de serviços a serem executados;

c- ter sido fundada, no mínimo no ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei de Orçamento;

d- não constituir patrimônio do indivíduo;

e- dispor de patrimônio ou renda regular;

f- não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;

g- comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua Diretoria;

h- ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;

i- ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis.

j- certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

k- o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

l- manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

m- declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

n- vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

§ 2º - O prazo para a apresentação da prestação de contas pelas entidades beneficiadas será até a data de 31 de janeiro do exercício seguinte, devendo as mesmas obedecerem às instruções nº 02/2007 (Área Municipal, Capítulo I - Das Prefeituras, Seção XIV - Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tratam da comprovação de auxílios, subvenções e contribuições, publicadas no D.O.E. de 11/12/2007.

§ 3º - Os recursos repassados aos beneficiários não poderão ser redistribuídos a outras entidades, congêneres ou, ainda que com destinação para a mesma finalidade pre-

vista no ato concessório.

Artigo 14 -As transferências entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pelo Poder Executivo.

Artigo 15 -Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2.011, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I- Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao Regime Próprio de Previdência;

II- Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do Orçamento Municipal, inclusive ao Regime Próprio de Previdência;

III- Eventual estoque de restos a pagar processados de exercício anteriores;

IV- Saldo financeiro de exercício anterior;

§ 2º O Cronograma de que trata este artigo, dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000.

Artigo 16 -A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I- Cobertura de créditos adicionais; e

II- atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 17 -Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas

próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária à redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 18 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Artigo 19 -Fica o poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e disponha de recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 20 -O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal; e
- II- o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária e unidade executora, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e cuja estrutura será a seguinte:

Órgão, Unidades Orçamentárias e Unid. Executoras da Administração Direta:

01 – Poder Legislativo
01.01 – Câmara Municipal
02 – Poder Executivo
02.02 – Gabinete do Prefeito
02.02.01 – Diretoria de Gabinete e Órgãos de Assessoramento
02.03 - Secretaria Municipal de Governo e Administração
02.03.01 – Departamento Administrativo
02.03.02 – Departamento de Imprensa e Divulgação
02.03.03 – Departamento de Recursos Humanos
02.03.04 – Departamento de Comunicação Interna
02.03.05 – Departamento de Informática

02.04 – Secretaria Municipal da Fazenda
02.04.01 – Departamento Administrativo
02.04.02 – Departamento de Licitação
02.04.03 – Departamento de Tributação
02.04.04 – Departamento de Orçamento e Contabilidade
02.04.05 – Departamento Técnico Cadastrais
02.04.06 – Encargos Gerais do Município
02.04.07 – Fundo Municipal de Iluminação Pública
02.04.08 – FUNBOAS - Fundo Municipal do Corpo de Bombeiro de Assis

02.05 – Secretaria de Planejamento Obras e Serviços
02.05.01 – Departamento Administrativo
02.05.02 – Depto. Agrícola, Abastecimento e Meio Ambiente
02.05.03 – Departamento de Obras
02.05.04 – Depto. de Planejamento e Serviços Públicos
02.05.05 – Departamento de Apoio e Manutenção
02.05.06 – Departamento de Controle Urbano
02.05.07 – Departamento de Trânsito
02.05.08 – Terminal Rodoviário

02.06 – Secretaria Municipal de Educação
02.06.01 – Gabinete do Secretário
02.06.02 – Depto. Ensino Supletivo e Programas Especiais
02.06.03 – Departamento de Educação Infantil

02.06.04 – Departamento de Ensino Fundamental
02.06.05 – FUNDEB – Fdo. M. Des. Ed. Bas. Val. Prof. Educação

02.07 – Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
02.07.01 – Departamento Administrativo

02.08 – Secretaria Municipal Ind. Com. e Turismo
02.08.01 – Secretaria Municipal Ind. Com. e Turismo

02.09 – Secretaria de Assistência Social
02.09.01 – Fundo Municipal de Assistência Social
02.09.02 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

02.10 – Secretaria Municipal da Saúde
02.10.01 – Fundo Municipal de Saúde – Bloco de Gestão

02.10.02 – Assistência Farmacêutica
02.10.03 – Atenção Básica
02.10.04 – Média Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
02.10.05 – Vigilância em Saúde

02.11 – Secretaria Municipal de Agricultura

02.11.01 – Departamento Administrativo
02.11.02 – Departamento Comércio de Produtos Agrícolas

02.12 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente
02.12.01 – Departamento Administrativo
02.12.02 – Departamento de Gestão Ambiental e Resíduos Sólidos Urbano

Órgãos, Unidades Orçamentárias e Unid. Executoras da Administração Indireta

03 – Instituto de Previdência
03.13 – Instituto de Previdência Municipal de Assis - ASSISPREV
03.13.01 – Previdência Social

04 – Fundação Assisense de Cultura “Joshey Leão”
04.01 – FAC - Fundação Assisense Cultura “Joshey Leão”
04.11.01 – Administração, Biblioteca e Cinema
04.11.02 – Teatro, Semearte e Sefar
04.11.03 – Mapa, Maha, Casa de Taipa e Ferroviário

05 – Autarquia Municipal de Esportes de Assis
05.12 – AMEA – Autarquia de Esportes
05.12.01 – Departamento de Educação Física e Desporto

06 – Fundação Educacional do Município de Assis
06.14 – FEMA – Fundação Educacional
06.14.01 – Administração Geral
06.14.02 – Centro de Pesquisa em Ciências
06.14.03 – Centro de Pesquisa em Informática
06.14.04 – Colégio Fema
06.14.05 – Instituto Munic. Ensino Superior de Assis

Artigo 21 -A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2011 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 22 -O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I- concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Uma publicação da Prefeitura Municipal de Assis

Secretário de Governo e Administração
Eduardo Homse

Diagramação, Impressão e Distribuição:
J. Marquezini e Filhos LTDA.

e-mail: diariooficial@assis.sp.gov.br

II- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do "caput"; e

III- observância da legislação vigente no caso do inciso II, do "caput".

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 23 -Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 24 -Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 25- O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II- revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 26 -Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2011, fica autorizada a realização das despesas constitucionais até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária

a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Artigo 27 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 28 - Revogam as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Assis, em 07 de Junho de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

FLÁVIO HERIVELTO MORETONI EUGÊNIO
Secretário Municipal da Fazenda
Publicada no Departamento de Administração, em 07 de Junho de 2010.

LEI Nº 5.400, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

Proj. de Lei nº 044/2010 - Aatoria: Poder Executivo - Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Autoriza o Município de Assis a receber, mediante contrato específico, recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I- Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, observadas as disposições contidas na Lei Estadual n.º 11.160, de 18 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 46.842, de 19 de junho de 2002 ;

II- Assinar com o Banco do Brasil S/A, com interveniência do Estado de São Paulo, por meio da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na qualidade de Agente Técnico, o Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável ao Amparo de Recursos do FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, previstos no Inciso I deste artigo, cumprindo as cláusulas e condições nele previstos;

III- Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas destinadas à aquisição de veículos, equipamentos e execução de obras de infraestrutura, em observância ao artigo 10º do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo Único: A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º- A transferência, objeto da cláusula primeira, destina-se à aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e execução de obras, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002.

Art. 3º - Os encargos que a prefeitura vier a assumir no referido Instrumento correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 07 de Junho de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

FLÁVIO HERIVELTO MORETONI EUGÊNIO
Secretário Municipal da Fazenda
Publicada no Departamento de Administração, em 07 de Junho de 2010.

LEI Nº 5.401, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

Proj. de Lei nº 045/2010 - Aatoria: Poder Executivo - Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER- SP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, para a execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal municipal que liga Assis ao Bairro da Fortuna à divisa com Maracá.

Art. 2º - Fica o Poder Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, relacionadas na cláusula "das obrigações do município", no instrumento de convênio.

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto no Artigo 2º desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 08 de Junho de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

JOSÉ JOAQUIM FERNANDES TOCO BUCHI
Secretário Municipal de Planejamento Obras e Serviços.
Publicada no Departamento de Administração, em 08 de Junho de 2010.

LEI Nº 5.402, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

Proj. de Lei nº 046/2010 - Aatoria: Poder Executivo - Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, para a execução das obras e serviços de Melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal municipal ASS-030 que liga Assis ao Bairro do Matão.

Art. 2º - Fica o Poder Municipal, desde

logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, relacionadas na cláusula "Das obrigações do Município", no instrumento de convênio;

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto no Artigo 2º desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 08 de Junho de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

JOSÉ JOAQUIM FERNANDES TOCO BUCHI
Secretário Municipal de Planejamento Obras e Serviços.
Publicada no Departamento de Administração, em 08 de Junho de 2010.

LEI Nº 5.403, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

Proj. de Lei nº 055/2010 - Aatoria: Vereadora – Ana Santa Ferreira Alves

Autoriza o Poder Executivo a fornecer a todos os servidores públicos municipais de Assis a vacina contra a influenza (vírus que causa a doença popularmente chamada gripe suína) e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer a vacina contra influenza anualmente aos servidores municipais da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo é estendido aos servidores do Poder Legislativo.

§ 2º Os entes empregadores dos servidores beneficiados arcarão com o custo da vacina de que trata a presente Lei, correndo as despesas pelas verbas orçamentárias próprias.

§ 3º A vacina deverá ser fornecida anualmente e sua aplicação deverá ser feita em pontos de fácil acesso aos servidores que serão notificados anteriormente.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 08 de Junho de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Secretário Municipal da Saúde
Publicada no Departamento de Administração, em 08 de Junho de 2010.

LEI Nº 5.404, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

Proj. de Lei nº 056/2010 - Autoria: Vereadora – Ana Santa Ferreira Alves

Dispõe sobre a inclusão de pessoas com diagnóstico de câncer de mama, submetidas à cirurgia ou radioterapia em axila ou com linfedema no membro superior, como pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada como pessoa com deficiência as pessoas com diagnóstico de câncer de mama, submetidas à linfadenectomia axilar total, radioterapia em cadeias de drenagem linfática axilar ou linfedema secundário no membro superior homolateral ao câncer de mama.

Art. 2º - Para efeito de inclusão das pessoas que se enquadrarem na presente Lei considerar-se-á, o direito de todos os benefícios concedidos às pessoas com deficiência, pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, a pessoa deverá apresentar laudo fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, atestando sua condição nos termos definidos no artigo 1º.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a adoção de medidas, junto aos Órgãos competentes, para a regulamentação da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis,
em 08 de Junho de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Secretário Municipal da Saúde
Publicada no Departamento de
Administração, em 08 de Junho de 2010.

LICITAÇÃO

Departamento de Material e Patrimônio

COMUNICADO - LICITAÇÃO ABERTA

Ref.: Processo 86/10 - Pregão 47/10 - Contratação de empresa autorizada pela Anatel para o Serviço Móvel Pessoal para prestação de serviço de comunicação de dados via Rede Móvel Digital, através do fornecimento de modems de dados em regime de comodato durante a vigência do contrato. Encerramento: 09:00 horas do dia 22/06/2010. Íntegra do Edital no Departamento de Licitações, na Rua Floriano Peixoto, 148, 2º andar, Assis(SP). Informações: fone (18) 3322-2574. - Edital disponível no endereço <http://www.assis.sp.gov.br>.

Assis (SP), 8 de junho de 2010.

Vagner Nunes Dourado
Pregoeiro Oficial

COMUNICADO

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente está orientando as empresas e pessoas físicas, para a retirada de propaganda em faixas e banners e similares, afixados em locais públicos (ruas, praças, árvores, postes etc.). A não retirada do material de publicidade acarretará na aplicação do que dispõe o Artigo. 11º da Lei 4.680 de 21 de setembro de 2005.

LEI Nº 4.680, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.005

Projeto de Lei nº 114/2.005 Autoria: Vereadores Arlindo Alves de Sousa, Eduardo de Camargo Neto e José Luiz Garcia

Dispõe sobre propaganda e publicidade ao ar livre para evitar a poluição visual no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao Artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II e parágrafo 4º da Constituição Federal, a publicidade e propaganda ao ar livre reger-se-ão pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação visíveis ao público, como segue:

a- Letreiros – indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou logotipo do estabelecimento, a marca ou logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, endereço e telefone.

b- Anúncios – indicações da referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, faixas, cartazes, painéis, "out-doors", "banners", pinturas de muros ou similares res, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.

Art. 3º - A partir desta Lei, a afixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Assis, somente poderá ser feita por empresa cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços e desde que explore, especificamente, a atividade de publicidade e propaganda.

Art. 4º - A partir desta Lei, a afixação de letreiros e anúncios ou quaisquer outros processos de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município, deverão ser autorizadas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços.

§ 1º - As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, quando satisfeitas as seguintes exigências:

a- Indicação dos locais de exibição com endereço completo, com croquis de localização;
b- Natureza do material a ser empregado e suas dimensões;
c- Definição do tipo de suporte e forma de fixação – exceto pintura de muro;

§ 2º - A autorização de que trata o presente artigo, sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente Lei, ou por causa superveniente que tenha tornado vedados nos termos da presente Lei.

§ 3º - A falta de cumprimento de qualquer um desses itens, implicará no indeferimento automático do pedido.

§ 4º - A autorização será automaticamente concedida desde que a publicidade respeite todas as normas estabelecidas nesta Lei e no decreto regulamentador, e o Poder Público não se manifeste em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.

Art.5º - É vedada a publicidade e propaganda:

a- que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinados à ventilação ou iluminação;

b- em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, árvores, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por Legislação própria;

c- colada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço, equipamentos públicos, fora da fachada do local onde a atividade é exercida, excluindo-se campanhas eleitorais para as quais há Legislação Federal específica;

d- que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou eminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;

e- que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;

f- através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;

g- em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;

h- que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da Língua Portuguesa.

Art. 6º - As propagandas em pórticos metálicos terão finalidades específicas, sendo elas:

a- datas comemorativas;

g- campanhas de interesse do comércio local; e,

h- campanhas de interesse social e cultural.

Parágrafo Único – É vedado a propaganda de cunho comercial específico de Empresas e Estabelecimentos Comerciais, exceto quando patrocinadores de campanhas estabelecidas na alínea "h" do caput deste artigo.

Art. 7º - Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.

Art. 8º - Em todo engenho, conforme descrição no Inciso B do Artigo 2º desta Lei, deverá constar obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado. No caso de pintura de muro, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio.

Art. 9º - Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "out-doors" ou similares, a empresa responsável deverá proceder a limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 10 - São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada a empresa exibidora, proprietária do engenho publicitário, e o anunciante.

Parágrafo Único – No caso de pintura de muros a empresa responsável pelas taxas de publicidade será o anunciante.

Artigo 11 - No caso de irregularidades, serão aplicadas as seguintes multas e penalidades nos casos abaixo descritos:

a- notificação;

b- por não atendimento à notificação – R\$ 100,00 (cem reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);

c- na reincidência, o valor da multa será em dobro;

d- na terceira reincidência, será cassado a Licença de Funcionamento;

§ 1º - A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do Artigo 4º, independente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, "banners" e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a presente Lei.

§ 3º - A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a Instituições de Utilidade Pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanhas de cunho ambiental, educacional ou social.

§ 4º - A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.

Artigo 12 - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta para os interessados nas publicidades e propagandas já instaladas no Município se adequarem às disposições desta Lei, junto aos órgãos municipais, solicitando nova autorização, com conformidade com os artigos 3º e 4º da presente Lei.

Artigo 13 - O disposto nesta Lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal pertinente.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal, durante o período de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei, promoverá ampla campanha educativa e elucidativa sobre sua aplicação.

Artigo 15 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, incluindo equipamentos e veículos para garantir o seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação e, neste ato, reaproveitará e adequará o quadro funcional existente às exigências de sua aplicação.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Assis, em 21 de setembro de 2.005.

ÉZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado no Departamento de Administração, em 21 de setembro de 2.005.